



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

PARECER JURÍDICO

OBJETO DE ANÁLISE:

Foi solicitado Parecer Jurídico sobre recurso apresentados junto ao Processo Licitatório n. 113/2021, para contratação de seleção de pessoa física ou jurídica, devidamente credenciados pela Junta Comercial, na prestação de serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos, presenciais ou eletrônicos, para preparação, organização e condução de leilão público de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, sem custo ao contratante, de acordo com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

O recorrente afirma que alguns leiloeiros, entre eles o vencedor do Certame formam sociedade de fato, atuando como em sociedade informal. Por fim, juntou Prejulgados que condizem com a sua alegação.

No que tange as alegações do Recurso interposto, verifica-se que são baseadas em suposições, ao passo que cada participante encaminhou (ou esteve presente) ao Certame, trazendo toda a documentação necessária individualmente.

Prosseguindo a análise dos insurgências do recurso, ao verificar detidamente os documentos aos leiloeiros credenciados, percebe-se que nenhum deles possui o mesmo endereço profissional, tampouco CNPJ, apenas alguns estão localizados no mesmo município, o que não invalida a sua atuação profissional.

A vedação trazida pelo Decreto n. 21981/1932, diz respeito a constituição de sociedade, vejamos:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:
a) sob pena de destituição:
1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;
2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;
(...)

De outro norte, o que o Município busca, é apenas credenciar leiloeiros para que posteriormente por meio de sorteio, possa escolher um dos credenciados para que efetue o leilão de alguns bens inservíveis.

O que está se verificando entre os Municípios que estão credenciando leiloeiros, é uma verdadeira “guerra” que acaba apenas prejudicando e atrasando as municipalidades.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

Por óbvio, que nenhuma administração vai atuar em desacordo com a legalidade, pois o único objetivo no credenciamento é cumprir fielmente a legislação, haja vista que a administração pública deve sempre prezar pela legalidade, isonomia e transparência.

Ainda, não pode ser transferida para a Administração Pública o encargo de fiscalizar a profissão dos leiloeiros, apenas e tão somente de cumprir o risco o edital, e de escolher ao final a melhor proposta, visando realizar leilão com percentual de pagamento já estipulado no edital.

Assim, cabe na Administração verificar se os participantes cumprem os requisitos elencados no edital, a fim de trazer transparência no que tange a contratação de profissional habilitado para a função.

Portanto, não se verifica provas concretas das alegações apresentadas no Recurso interposto, ao passo que apenas compete a Administração Municipal seguir as cláusulas contidas no edital.

Em face o exposto, estando presentes os requisitos legais manifesta-se pelo recebimento do Recurso Administrativo e no mérito opinamos pelo seu IMPROVIMENTO, devendo dar-se-á continuidade ao atos do Processo Licitatório nos termos da Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Ponte Serrada, 30 de novembro de 2021.

André Luiz Panizzi
Consultor Jurídico
OAB/SC 23.051